



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010786/91-26
Recurso nº : RP/302-0.621
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º C.C.
Sujeito Passivo : WALLACE RICARDO TONON
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-02.720

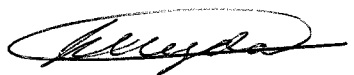
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO - ISENÇÃO - O adquirente ou cessionário de mercadoria importada com isenção ou redução de imposto é responsável solidário, sem benefício de ordem.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campelo Neto e Nilton Luiz Bartoli (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Processo nº : 10680.010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-02.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTOS DE FREITAS E CASTRO NETO E JOÃO HOLANDA COSTA .



Processo nº : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

Recurso nº : RP/302-0.621
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: WALLACE RICARD TONON

RELATÓRIO

O presente feito subiu, para julgamento, a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais por decorrência de recurso voluntário interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 55/57) contra Acórdão proferido pela E. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 43/54), que, em síntese, reconheceu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Interessado em epígrafe e, em decorrência, declarou nula a ação fiscal instaurada na origem, decretando ao final a anulação de todo o processo a partir do Auto de Infração; no mérito, manteve a exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.), corrigidos monetariamente, excluindo as penalidades, os juros e encargos da T.R.D. O recurso da Procuradoria foi contrarrazoado pela parte Interessada (fls. 63/66).

Originariamente, a questão, os fatos e peças assim se postam no processo:

Contra o Interessado foi lavrado, em 22.11.1991, Auto de Infração (fls. 01) pela DRF de Belo Horizonte, em decorrência do fato (fls. 02) de que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importara duas motocicletas com isenção de tributos, destinada à prática de desportos, tendo-as cedido para o uso dele Interessado sem, no entanto, "haver pago previamente os tributos, como determinam os artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85, em razão do que, na qualidade de beneficiário do bem importador com isenção, referido cessionário Sr. Wallace Ricardo Tonon, se tornou responsável solidário pelos impostos e multas devidos."



Processo nº. : 10680-010786/91-26

Acórdão nº : CSRF/03-2.720

Assim, foi o autuado intimado a recolher as importâncias relativas ao I.I. e I.P.I., correção monetária, juros, multas do art. 521, II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro e do art. 364., II, do RIPI.

Ao referido auto foram juntadas cópias (fls. 05 e 06) da Declarações de Importação mencionadas no Auto e relativas aos veículos importados; juntadas ainda (fls. 07) cópia de uma declaração firmada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, datada de 19.04.1988, afirmando ter cedido uma das motocicletas ao autuado, que é piloto de provas, pelo período de um ano, para o uso exclusivo em treinos e competições da modalidade "motocross", não podendo utilizá-la em vias públicas a não ser mediante transporte em carreta; juntada também (fls. 08) cópia de outra declaração firmada, sem data, pelo próprio autuante em que atesta haver recebido a referida moto de propriedade da Federação, comprometendo-se a cumprir as exigências de usá-la somente nas competições retro referidas, com as cautelas impostas; foi juntada ainda (fls. 09) cópia de ficha de "vistoria técnica" do citado veículo expedida pela Federação importadora, datada de 18.09.1988; além disso, foi juntada (fls. 10/11) uma cópia praticamente ilegível de um "Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Uso de Bem Móvel" que foi firmado entre a mesma Federação e o mencionado autuado, materializando a transferência da posse para fim de uso do auto em questão.

Intimado o autuado (fls. 15/16) , apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 17/19), argumentando, em síntese, que: a autuação derivara de ação fiscal junto à Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, objetivando aferir a regularidade das importações que menciona; que, entenderam os auditores que o fato de terem sido as motocicletas importadas objeto de cessão de uso, a teor do disposto nos arts. 182 e 137 do Regulamento Aduaneiro, seria o autuado-recorrente responsável solidário pelos tributos devidos em razão da perda do benefício da isenção auferida pela importadora; que, porém, os equipamentos que haviam sido legalmente importados foram simplesmente utilizados por parte de um dos pilotos ligados à Federação (no caso o defendente), em competições regionais, nacionais e



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

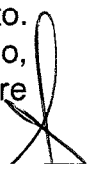
internacionais, “não se podendo admitir, nem mesmo por raciocínio, que esta cessão de uso tenha tido o condão de transferir o **domínio** do bem importado ao piloto ora impugnante”; adiciona que “não é o fato de que as motocicletas tenham sido utilizadas pelo impugnante em competições, caracterizador da transferência passível de tributação”, aduzindo ainda que tal argumento seria “corroborado pelas fichas de vistorias de provas de competição, onde a mesma motocicleta é utilizada por vários pilotos vinculados à Entidade”; finalmente, caso fosse o auto mantido, deveria a Federação citada “arcar com 50% do crédito dito tributário pretendido pelo Fisco da União, já que o defendente e a Entidade importadora, são solidários na obrigação”.

À impugnação juntou (fls. 20 e verso) cópias de suas identidades de piloto de provas vinculado à Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais.

Foi apresentada (fls. 22/23) pela autoridade fiscal oficiante na origem, frente aos termos da impugnação do autuado, uma contra-minuta aos argumentos, porém, aduzindo fato novo não mencionado no auto de infração, em tópico a que denominou “A realidade dos fatos”, assim deduzida:

“A Federação de Motociclismo está constituída para administrar, desenvolver e atender aos interesses de seus filiados. As motocicletas importadas, conforme informações coletadas, são de qualidade superior às de fabricação nacional, daí o importador, investido da condição de beneficiário de isenção prevista em lei, intermediar a compra de motocicletas, em parceria com os pilotos filiados, onde premeditamos tenha sido pretendido possibilitar aos pilotos a aquisição de equipamentos de boa qualidade, com redução de custos, seja pela quantidade adquirida, seja pela fruição de favores fiscais na importação.

A Auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG, identificou (fls.) que os Srs. Pilotos forneceram recursos para a aquisição do material importado. Isto foi necessário, pois a importadora não demonstrou possuir tais recursos para tal investimento, que somaram o equivalente a 200.000 dólares americanos, aproximadamente, para pagamento à vista, via carta de crédito. Observou-se também precário controle sobre o material importado, haja visto (sic) que ao ser intimada a prestar esclarecimentos sobre



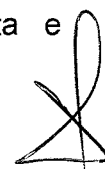
Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

sua localização, a auditada o fez com dificuldades, chegando mesmo a não localizar algumas das motocicletas importadas. Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus, o que nos parece óbvio, uma vez que o piloto já pagou pelo bem à época da importação.”

Apesar de se remeter às fls. do processo, não foram juntada aos autos as provas mencionadas como apuradas.

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade oficiante julgar procedente a ação fiscal e improcedentes as razões de impugnação (fls. 24/26), embasada nos seguintes argumentos, em síntese: primeiramente, que a Federação “por ser uma entidade de direção de desporto (motociclismo) e não uma associação desportiva ou clube, não reúne condições para importar motocicletas de corrida, valendo-se da isenção em causa, visto que não ensina nem pratica o desporto, uso próprio configurado pela Lei isencional, mas apenas dirige as competições desportivas que lhe são próprias.” E mais, que se estaria, no caso, diante uma isenção mista, tanto vinculada à qualidade do importador, ou seja, ‘pessoa jurídica de natureza desportiva’, quanto à destinação dos bens, isto é, equipamentos e materiais desportivos...para uso próprio.” Arremata: “O instrumento particular de contrato de cessão de uso de bem móvel, acostado às fls. 09/10, constitui prova irrefutável da alienação do bem, concluindo-se então que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação do bem em questão, o qual foi realmente adquirido por pessoa física não titular do tratamento tributário isencional”, ressaltando, afinal, que improcedia a alegação do defendente de imputar 50% do ônus tributário exigido à Federação, “uma vez que cada devedor solidário responde pela totalidade da obrigação”, além disso, “a solidariedade não comportaria benefício de ordem, de acordo com o parágrafo único do art. 124 do CTN (Lei 5.172/66).”

Intimado da decisão o Interessado (fls. 27/29), aparelhou recurso tempestivo para o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, deduzindo exata e



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

literalmente as mesmas razões que apresentara à ocasião da impugnação ao Auto de Infração.

Remetido à Instância Superior, foi o feito distribuído à E. Segunda Câmara, oficiando como Relator o Conselheiro Relator (fls. 35), Dr. Luiz Carlos Vianna de Vasconcelos.

Resolveram, por unanimidade, os Membros da E. Segunda Câmara converter o julgamento em diligência à RO, nos termos do voto do Sr. Relator, para tanto baixando a Resolução nº 302-0.653 (fls. 36).

No Relatório que antecede o Voto (fls. 37/39), é feita referência a um dos veículos objeto do auto como tendo sido cedido a diversa pessoa que não ao do autuado-Recorrente, ou seja, citando nominalmente o cessionário Sr. Paulo Marcos Lemos Silva. Já o R. Voto (fls. 40) adotado pela unanimidade dos Conselheiros da Câmara, aduz que, visando a obtenção de melhores “elementos necessários ao perfeito julgamento do presente processo, voto no sentido de sua conversão em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências: 1 - juntar cópia legível do documento de fls. 09/10; 2 - Dar vista dos autos à Federação de Motociclismo de Minas Gerais, abrindo-se-lhe prazo par pronunciar-se a respeito, devendo inclusive explicar a diferença entre a motocicleta objeto do presente litígio e um outra considerada como de passeio...”.

Retornando à origem, o AFTN incumbido dos esclarecimentos, propôs (fls. 41-verso) a devolução dos autos à Colenda Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, frente à divergência contida no Relatório do Sr. Conselheiro Relator, o que foi deferido (fls. idem).

Em 17.04.1995, o Recurso foi distribuído ao Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, que relatoriou o feito (fls. 44/45) e proferiu R. Voto (fls. 45/54), de onde derivou o V. Acórdão 302-33.118 (fls. 43), que, por unanimidade de votos, acolheu “a argüição de nulidade da resolução suscitada pelo relator”, e, pelo

Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

voto de qualidade, decidiu “acolher a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade de parte passiva”.

Em síntese, o Voto do D. Dr. Relator adotado pelo V. Acórdão se estriba nos seguintes argumentos e fundamentos:

A isenção tributária versada no autos se reveste da característica de isenção contingenciada, de natureza mista, de sorte que só se aplica a determinados equipamentos e ainda assim vinculada à qualidade do importador. Essa vinculação se enquadra nas situações contempladas pelo art. 11 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, ao estabelecer que “quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Assim, o Dr. Relator entende que pelo exame dos autos evidenciou-se a transferência efetiva do bem pela cessão de uso. Uma vez configurada a transferência, não há como perquirir-se sobre o uso para o qual se deu a transferência, já que a lei não admite nenhuma distinção ao aduzir à transferência “a qualquer título”.

A seguir, passou à identificação do sujeito passivo em tal circunstância e se existiria a responsabilidade solidária de pessoa física, como era o caso do Recorrente: julga inquestionável que a infração teve por fato gerador a transferência do uso do equipamento em tela importado com isenção; nesse passo, quem cometera a infração fora a Importadora, apesar de imputada a obrigação do pagamento do tributo devido ao cessionário do bem, na qualidade de responsável solidário. Escudando-se em outros julgados da mesma E. Câmara, todos abonando a mesma tese, patenteou que, ao proceder à cessão e transferência, a importadora de equipamento com isenção “perde o direito ao benefício fiscal concedido”; como a norma legal determina que, em tal caso de transferência do bem, haja o PRÉVIO



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

recolhimento dos tributos, o que evidencia que tal exigência antecede a consumação da realização do negócio (transferência de uso), “sendo, portanto, uma clara obrigação do Importador-Cedente, ou seja, daquele que recebeu, diretamente, o benefício fiscal da isenção tributária sobre a importação”.

Quanto à solidariedade, resultando na autuação única do cessionário ou usuário do bem, declara o r. Voto que se afigura inviável e eiva de nulidade o ato, vez que a previsão legal do art. 124 do C.T.N somente tem aplicação na fase executória da obrigação tributária, momento em que se define, dentre os solidários, quem está em condições de ser executado. Mas, na fase de imputação da obrigação, é imperioso que se inclua na relação jurídica o importador (como contribuinte efetivo e original da obrigação), a fim de que se configure a vinculação entre o responsável e a infração cometida.

Estampando outras decisões, inclusive da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando se julgou que “conhecidos e existentes o importador e o alegado adquirente ou cessionário de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, a eleição do suposto cessionário como sujeito passivo do lançamento de ofício acarreta nulidade do feito, por erro na identificação do sujeito passivo”, conclui o r. Voto que “não se pode cogitar de solidariedade tributária do Recorrente para efeito de exigir-lhe o crédito tributário lançado, uma vez que não se estabeleceu qualquer vínculo entre o mesmo Recorrente e o contribuinte direto do imposto, o Importador, que foi simplesmente esquecido ou desprezado pelo Fisco.”

No que respeita à multa derivada do art. 521, II, “a” do Regulamento Aduaneiro, considera-a inaplicável e inexigível, pois que, na conformidade com a exegese do art. 106, inciso II, letra “a” do Decreto 37/66, a penalidade é direcionada especificamente para quem descumprir a obrigação (que no caso é acessória), no caso o Importador que decaiu do benefício fiscal; trata-se de multa de caráter pessoal, não transferível para outro sujeito da cadeia subsequente da operação não-responsável pela importação.



Processo nº. : 10680-010786/91-26

Acórdão nº : CSRF/03-2.720

Quanto à multa do art. 364, II, do RIPI, também afasta sua incidência, pois que trata de falta de lançamento do imposto na respectiva Nota Fiscal da operação ou falta de recolhimento do imposto lançado na mesma Nota Fiscal, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos, até porque não cabia ao Recorrente (pessoa física cessionária do uso do bem) nem lançar, nem recolher qualquer imposto.

Afinal, no que diz respeito aos juros e encargos com base nas TRD's, são tidos por incabíveis e, portanto, inexigíveis: tais gravames são derivados da mora pelo não pagamento de tributos devidos; ora se inexistem os tributos, não subsistem encargos derivados, já que somente se poderia considerar os acessórios caso existisse o principal, que, como antes visto, inexistente.

Em conclusão, decide-se: a) pela anulação da Resolução nº 302-0.653; b) pela anulação de todo o processo, a partir do Auto de Infração de fls. 01, pela configuração da ilegitimidade de parte passiva; c) no mérito, pela manutenção da exigência dos tributos (I.I. e I.P.I.), corrigidos monetariamente, excluindo as penalidades, os juros e encargos TRD.

A Fazenda Nacional, irresignada com o Acórdão, aparelhou recurso voluntário (fls. 56/57, onde, também em síntese, pede a reforma do julgado, mediante as seguintes razões principais: deve ser levada à consideração o Relatório de fls. 22/23 da autoridade fiscal de origem (primeiro grau), quando informa, sob fé pública, que teria havido a importação das motocicletas em questão com numerário fornecido pelos associados e pilotos, estabelecendo-se um conluio espúrio e simulado visando obter vantagens fiscais indevidas por estes últimos, que seriam os verdadeiros adquirentes dos bens. Assim, não sendo eles os destinatários da isenção outorgada pela lei, a operação não pode subsistir como válida, mas inquinada de ilegal e, portanto, imponível a sanção fiscal.



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

A DD. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, então oficiante, determinou a remessa ao Interessado (sujeito passivo) de cópia do Acórdão dado a lume, bem assim do recurso da Procuradoria da Fazenda, cientificando-o do direito e prazo para apresentar contra-razões, querendo (fls. 58).

O Interessado apresentou suas contra-alegações (fls. 63/66), reproduzindo as mesmas razões que serviram de supedâneo ao r. Voto do Dr. Relator do Acórdão recorrido: não pode ser penalizado por ato de terceiro, logo é parte ilegítima no feito fiscal; em decorrência, não deve também as multas, os juros da mora e os encargos derivados da obrigação principal; ao final, pugna pela manutenção do V. Acórdão guerreado pela Fazenda Nacional.

Sendo tempestivas as razões e contra-razões, vieram os autos para esta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento.

É o Relatório.



VOTO VENCEDOR

Conselheiro Relator HENRIQUE PRADO MEGDA.

Discordo do ilustre Conselheiro Relator apenas no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do autuado, em consonância com minha posição já manifestada em outros julgados, por entender inquestionável a atribuição legal de responsabilidade solidária do cessionário das mercadorias em questão, por força da legislação em vigor, na forma do que estabelece o artigo 32 do D.L. 37/66, com a redação alterada pelo D.L. 2472/88, matriz legal do art. 82 do R.A "in verbis":

"Art. 32 - É responsável pelo imposto:

I - (omissis)

II - (omissis)

Parágrafo único - É responsável solidário:

a) - o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução de imposto

b) - (omissis)"

Desta forma, não há como excluir o cessionário da responsabilidade solidária a cujo respeito assim dispõe o CTN:

"Art. 124 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

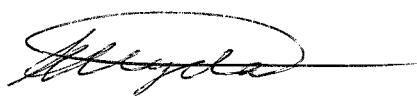


Processo nº : 10680.010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-02.720

Depreende-se, portanto, que, não havendo benefício de ordem, à Fazenda Nacional é lícito escolher entre os devedores o que melhor lhe aprouver para exigir o crédito tributário, não podendo os indicados no art. 124 do CTN exigir que, em primeiro lugar, seja convocado para quitar o débito o contribuinte definido no art. 121, parágrafo único, I, do CTN.

Do exposto, por entender que o autuado é solidariamente responsável, e que, mesmo não se revestindo da condição de contribuinte, pode ser eleito pelo fisco como sujeito passivo da obrigação principal, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional devendo os autos retornarem à Câmara recorrida para que se pronuncie quanto ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões D.F., em 13 de outubro de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA

Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

VOTO VENCIDO

Conselheiro Relator NILTON LUIZ BARTOLI

Todas as razões e fundamentos de decidir elencadas pelo DD. Dr. Relator do Acórdão recorrido são relevantes e bem se adequam ao caso sob exame e julgamento, naquilo que respeita à exigibilidade do crédito tributário, à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e, portanto, alvo da sanção fiscal em caso de violação às normas.

Entretanto, ousamos divergir em parte da conclusão a que chegou o Relatório adotado pela Egrégia Segunda Câmara deste Colendo Conselho de Contribuintes.

Com efeito:

1. Fazemos coro, sem rebuços ou dúvidas, com a tese abraçada pelo DD. Conselheiro Relator do Voto acolhido pelo Acórdão relativamente à configuração da perda de benefício fiscal (isenção) quando importadora de bens ou equipamentos venham a ceder a posse o domínio deles a terceiros, a teor do disposto no art. 11 do Decreto-lei 37/66.

Apesar de à luz do Direito Comum a cessão do direito de uso não se equiparar à transferência definitiva da posse e menos ainda do domínio, em matéria fiscal, existe norma expressa que configura tal cessão -- como qualquer outra assemelhada: FEITA A QUALQUER TÍTULO -- como geradora da obrigação de recolher os impostos que seriam devidos caso não existisse a isenção, com seus consectários legais.

Os cuidados de que se imbuíu a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais com a finalidade de contornar a norma legal, não produziu os efeitos



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

que visou nem seu desiderato de forrar-se dos benefícios da isenção em operação que resultou na transferência do bem para terceiros.

Assim, resta mesmo indubitado e indesmentível que “pelo exame dos autos constata-se que ocorreu, efetivamente, a transferência ou cessão do uso do bem importado com a isenção mencionada, pela Importadora”. Tal fato se evidencia seja pela existência de documento formal nesse sentido, seja pela admissão expressa do autuado, ora Interessado.

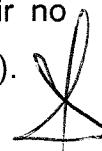
Mas, perde o benefício à isenção quem tinha o direito de gozá-la: obviamente que o Importador.

De tal sorte esse entendimento é pacífico que a própria norma legal, quando cuida do assunto relativo à transferência do bem importado, na hipótese dos autos, alude ao prévio pagamento dos tributos devidos. Ora, somente há que se falar em pagamento prévio se ele ocorrer antes da transferência, e isso somente é possível por quem havia gozado do benefício isencional.

Presentes estes pressupostos -- além de todos os demais lançados no bem fundamento Voto -- se a Importadora não foi chamada a cumprir a obrigação que lhe competia, qualquer outra figura que se coloque no polo passivo será ilegítima.

Entretanto, a consequência que deflui do fato de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do autuado, por certo não será a de anular-se parte do processo, mas decretar-se a extinção integral do feito, já que, em se excluindo dele a única parte paciente, nenhuma outra resta no processo aparelhado, contra quem pudesse a ação prosseguir.

É norma processual incontroversa, norma adjetiva que se aplica ao procedimento fiscal, sob pena de nulidade: “a falta de legitimidade de qualquer das partes enseja a extinção do processo sem julgamento” (Legitimidade para Agir no Direito Processual Brasileiro, Prof. Dr. Donaldo Armelin, Editora RT, 1979, pg. 101).



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

E mais: se a própria Ementa do Acórdão recorrido admite a “nulidade do lançamento” e, mais adiante, inquina de “nula a ação fiscal instaurada”, a conclusão a que deveria ter chegado o julgado deveria ser outra: a extinção do feito e não a simples anulação do processo a partir do auto de infração.

Por lógica e por lei, se o lançamento é NULO e, se, portanto, a ação fiscal instaurada é NULA, não existe em direito, não produz nenhum efeito, e como NULA devem ser todas suas conseqüências.

Ouçá-se, nesse sentido, J.M.CARVALHO SANTOS (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. III, pg. 255, 13ª edição, Freitas Bastos):

“3-Conseqüência necessária da nulidade. A conseqüência da nulidade, sempre foi reconhecido em doutrina, é a completa ineficácia do ato nulo, não só em relação às partes, senão também, geralmente, com relação a todas as pessoas que, nas suas relações jurídicas, pudessem depender da influência do ato, no caso de ser válido”

Assim, as premissas adotadas pelo Acórdão são válidas e como tal mantidas: os tributos eram devidos, mas pela Importadora, que, aliás fora a fiscalizada; o simples cessionário do bem não é o sujeito sozinho passivo da relação tributária; se é parte ilegítima, deve ser excluído do feito. Mas a conclusão é mais ampla e diversa da adotada no Acórdão: o feito deve ser extinto, podendo a autoridade fiscal exercitar contra quem de direito sua ação fiscal.

Quanto às multas e consectários, além do princípio que são derivadas da sanção principal -- inexistindo esta inexistem aquelas -- endossamos integralmente os fundamentos e razões do r. Voto adotado pelo Acórdão recorrido.

Identicamente, quanto aos juros e atualização monetária, até porque são acessórios que seguem o principal.



Processo nº. : 10680-010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-2.720

“Ex abundantia”, o recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional se cinge a requerer que sejam levadas em consideração a fé pública que mereceria a informação do servidor no Relatório de fls. 22/23, quando rebatia as razões de impugnação do autuado.

Mas, conforme consta mais atrás no Relatório deste voto, onde se destacou “ipsis verbis” a fala daquele auditor fiscal, ele simplesmente alude a uma “realidade dos fatos” não apurada no próprio auto de infração, ficando lançada nos autos como simples opinião pessoal do agente. E o que é pior, chega ele a fazer menção ao fato de que a “auditoria levada a efeito na Federação de Motociclismo/MG identificou (fls.) que os Srs. Pilotos forneceram recursos...”, mas nem junta tal prova, nem indica quais as “fls.” onde constariam tais documentos. E o que se vê dos autos é que realmente tais provas nele não existem.

Não pode o julgador extrapolar os limites do processo e, endossando suposições -- em nome da fé pública, mas em detrimento da outra parte -- admitir provas que não existem dentro das lindes dos autos.

“Allegatio non probatio, non allegatio” é parêmia implacável.

Posto isto, somos pelo improvimento do Recurso da Fazenda Nacional, pela manutenção parcial do V. Acórdão, apenas que com a consequência legal da extinção do feito, anulando-se por efeito o auto de infração de fls. 01 dos autos.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI